



PROJETO DE LEI Nº _____ /2019
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

PL 179 /2019

Em, _____

L I D O
27.02.19
8

Secretaria Legislativa

Revoga a Lei nº 1.756, de 28 de outubro de 1997, que inclui a disciplina Iniciação à Qualidade Total no currículo das escolas de primeiro e segundo graus da rede oficial de ensino.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 179 / 2019
Folha Nº 01 de 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 1.756, de 28 de outubro de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parlamentar tem livre e ampla prerrogativa Constitucional de apresentar proposições legislativas, pois representa a sociedade. Contudo, na linguagem popular, a norma em apreço é inócua, ou seja, inofensiva ou que não produzem os efeitos pretendidos, são chamadas de leis que não pegam.

Assim, a lei que ora pretende-se revogar é totalmente inócua, haja vista que, é certo que definir o conteúdo curricular que será objeto de desenvolvimento no ensino regular é matéria a cargo do Poder Executivo, ou seja, da Administração Pública. A norma a ser revogada determina que o conteúdo programático da disciplina Qualidade Total, deverá basear-se no método *Seiri, Seiton, Seisou, Seiketsu* e *Shitsuke* – 5S Hábitos e Atitudes.

A Constituição da República, como se sabe, estabelece competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88), tendo sido assegurada aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX, da CF/88), e aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/88).

Cabe aos órgãos técnicos da área da educação que integram a Administração Pública do Distrito Federal, definirem os conteúdos programáticos curriculares do ensino, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos na gestão administrativa da educação no plano nacional.

Assim, a norma a ser revogada sinalizando para a inclusão de novas disciplinas na grade curricular, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

SECRETARIA LEGISLATIVA 27/02/2019 10:09

Edy 2019



Ora, o Poder Legislativo por excelência em sua missão constitucional, deve entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

A lei deve levar em conta a realidade social, política, econômica, entre outras, que visa regular, destacando que uma regra não é edificada no vazio. É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por fim, em que pese a boa intenção do autor da Lei à época e o mérito das justificativas apresentadas, ao nosso ver a norma jurídica suplantou e caducou, isto é, não chegou a produzir qualquer efeito jurídico.

Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 179/2019
Folha Nº 02 Beto



LEI Nº 1.756, DE 28 DE OUTUBRO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Marcos Arruda)

Inclui a disciplina Iniciação à Qualidade Total no currículo das escolas de primeiro e segundo graus da rede oficial de ensino.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no currículo das escolas de primeiro e segundo graus da rede pública do Distrito Federal, no elenco das disciplinas da parte diversificada, a disciplina Iniciação à Qualidade Total.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos competentes, determinará a carga horária e o conteúdo programático da disciplina, que deverá basear-se no método *Seiri, Seiton, Seisou, Seiketsu e Shitsuke* – 5S Hábitos e Atitudes.

Art. 3º A Secretaria de Educação promoverá a capacitação e formação complementar dos professores para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º A implementação desta Lei fica condicionada à consignação de dotações à lei orçamentária anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 1997

DEPUTADA LUCIA CARVALHO

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/11/1997.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 179/2019
Folha Nº 03 Bete

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 179/19** que “Revoga a Lei nº 1.756, de 28 de outubro de 1997, que *“inclui a disciplina Iniciação à Qualidade Total no currículo das escolas de primeiro e segundo graus da rede oficial de ensino”*”.

Autoria: Deputado (a) Eduardo Pedrosa (PTC)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 179/2019

Folha Nº 04 B. 6